

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO Nº 0040997-24.2017.8.19.0002
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NITERÓI
AGRAVADO: ADOLPHO ANDRADE DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. Ação declaratória de prescrição de débito fiscal, do ano de 2009. Crédito tributário de baixo valor. Insurgência do Município contra decisão monocrática que, embora mantida a conclusão de improcedência do recurso, extinguiu a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual. Alegação de inexistência de prescrição intercorrente. Súmula nº 106 do STJ. Irrelevância da discussão acerca da prescrição diante da incidência de fundamento superveniente apto, por si só, a ensejar a extinção do feito. Crédito tributário de valor histórico inferior a R\$ 10.000,00. Ausência de localização de bens penhoráveis e inexistência de movimentação útil por longo período. Requisitos previstos no art. 1º, §1º, da Resolução CNJ nº 547/2024 e à tese firmada pela Seção de Direito Público desta Corte no julgamento do IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Tema 1.184 da Repercussão Geral. Possibilidade de consideração de fato superveniente em grau recursal, na forma do art. 933 do CPC. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. **NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de i-248 interposto contra o julgamento monocrático de i-233.

Sustenta o agravante, em síntese, que a sentença reconheceu equivocadamente a prescrição intercorrente, desconsiderando o teor da Súmula nº 106 do STJ. Afirma que a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal e que a paralisação processual decorreu exclusivamente do assoberbamento do serviço judiciário, não podendo ser imputada à Fazenda Pública. Requer a reforma da decisão monocrática para afastar a extinção do feito e determinar o regular prosseguimento da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões (i-259).

VOTO

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade.

A decisão agravada enfrentou adequadamente a controvérsia e observou os precedentes vinculantes atualmente vigentes acerca da matéria.

Embora o recurso de apelação tenha sido interposto com fundamento na inexistência de prescrição intercorrente, a decisão monocrática reconheceu fato superveniente relevante ao julgamento

da demanda, consistente na consolidação do entendimento firmado pelo STF no Tema 1.184 da Repercussão Geral, posteriormente regulamentado pela Resolução CNJ nº 547/2024 e reafirmado por esta Corte no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000.

Nesse contexto, a discussão acerca da ocorrência ou não da prescrição intercorrente perde relevo diante da constatação de que o executivo fiscal não mais reúne condição para prosseguimento, em razão da ausência de interesse processual.

No caso concreto, a execução fiscal objetiva a cobrança de crédito tributário referente a IPTU do exercício de 2009, em valor histórico de R\$ 2.757,68, portanto inferior ao limite de R\$ 10.000,00 previsto no § 1º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024.

Além disso, verifica-se dos autos que não houve localização de bens passíveis de constrição patrimonial e que o feito permaneceu por longo período sem movimentação útil, preenchendo-se cumulativamente os requisitos estabelecidos pela Resolução do CNJ e pela tese firmada por esta Corte no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000 para a extinção dos executivos fiscais já ajuizados.

A propósito, a Seção de Direito Público deste Tribunal assentou expressamente que o valor de R\$ 10.000,00 não constitui piso para o ajuizamento de execuções fiscais, mas critério para extinção dos feitos em andamento nos quais se verifiquem, cumulativamente, a ausência de movimentação útil por mais de um ano e a inexistência de efetiva penhora de bens.

Nessa perspectiva, ainda que se acolhessem as alegações do agravante acerca da inaplicabilidade da prescrição intercorrente ou da incidência da Súmula nº 106 do STJ, tal circunstância seria insuficiente para alterar a conclusão adotada na decisão agravada, uma vez que a extinção do processo decorreu da ausência superveniente de interesse processual, à luz dos precedentes vinculantes mencionados.

Ressalte-se que o art. 933 do CPC autoriza o órgão julgador a considerar fato superveniente apto a influir no julgamento da causa, inclusive em grau recursal, exatamente como ocorreu no presente caso.

Não há, portanto, qualquer fundamento apto a infirmar a decisão recorrida, que observou a orientação vinculante do STF, bem como a interpretação conferida por este TJRJ à Resolução CNJ nº 547/2024.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno**, mantendo-se a decisão monocrática.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA